



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2007

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, isentando as operações relativas a vales-transporte da cobrança da CPMF.

Autor: Deputado Jilmar Tatto

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pelo Deputado Jilmar Tatto, altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, isentando as operações relativas a vales-transporte da cobrança da CPMF.

O objetivo principal da proposta é o de obter a redução do custo tributário incidente sobre as transações financeiras de venda e aquisição de vale-transporte. Conforme a justificativa do autor:

“... desoneração da carga tributária sobre o transporte público com o conseqüente barateamento das tarifas, permitindo que cerca de 37 milhões de brasileiros atualmente excluídos do transporte público tenham acesso a esse serviço.”



D9D8304219



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer outras contribuições na forma de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos com o nobre autor da proposição que descreve com muita propriedade a importância e o alcance social do instrumento do vale-transporte.

Definitivamente o instituto possibilita o deslocamento de uma massa enorme de trabalhadores, o que analisado apenas por um único ângulo demonstra sua relevância. O acesso ao transporte possibilita, para o empregador, contratar mão-de-obra mais qualificada e, para o empregado, a busca por empregos melhores, mesmo quando ocorram distâncias geográficas consideráveis entre as residências e o local de prestação de serviço.

Ocorre que a medida proposta para estimular a concessão do benefício, a desoneração tributária por isenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, tornou-se inviável com a não aprovação pelo Senado Federal da prorrogação da vigência do tributo.

Diante do exposto, somos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.250, de 2007, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2008

Deputada **Andreia Zito**
Relatora



D9D8304219